



**REGULAMENTO
SOBRE INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE
RECINTOS
DE ESPECTÁCULOS E
DIVERTIMENTOS
PÚBLICOS**

Preâmbulo

O Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e o funcionamento dos recintos dos espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico de espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2º, 3º, 20º e 21º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256º do Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no nº 7 do artº 115º e no artº 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei 100/84, de 29 de Março e do artigo 4º do Decreto-Lei 49/96, de 15 de Maio, para a elaboração do Regulamento, que foi aprovado em reunião de 18 de Março de 1997, da Câmara Municipal de Albufeira.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial foi publicado no Diário da República, II Série, do dia 17 de Junho de 1997, Suplemento com o número 137/97, tendo sido posto à discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre os dias 18 de Junho e 29 de Julho de 1997.

Foi publicado aviso em edital e no jornal A Avezinha, de 10 de Abril de 1997. Foram, ainda, enviadas cópias do mesmo Regulamento às seguintes entidades:

- AHETA – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;
- AIHSA – Associação dos Industriais e Similares do Algarve;
- Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- RTA – Região de Turismo do Algarve;
- EDIDECO – Editores para a Defesa do Consumidor;
- UNIALBAR – Associação de Bares, Discotecas e Restaurantes do Concelho de Albufeira;
- Guarda Nacional Republicana;
- Juntas de Freguesia de Albufeira, Guia e Paderne;

- Associação dos Bombeiros Voluntários de Albufeira.

Precluído o prazo de consulta supra-mencionado, apenas a Guarda Nacional Republicana, a Associação dos Bombeiros Voluntários de Albufeira e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor se pronunciaram, tendo as sugestões apresentadas por estas entidades sido tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município de Albufeira e, bem assim, os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes no Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.
2. Entende-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE
ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 2º
(Obrigatoriedade do Licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:
 - a) A abertura e o funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
 - b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos, cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de Utilização, nem pelo Certificado de Vistoria definido no artigo 10º deste Regulamento.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se:

- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente: circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrocéis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo, ainda, ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3º

(Procedimento)

1. Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b), do n.1, do artigo 2º, deverão efectuar o respectivo pedido, através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e a residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;

d) A lotação prevista;

e) O tipo de licença pretendida.

2. O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes:

3. A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se fôr caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4. A competência para a emissão da licença referida é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

5. A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental, é válida pelo período que fôr fixado pela Câmara Municipal.

6. Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que o entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral de Espectáculos, ao abrigo do disposto no nº 2 do art. 22º do Dec.-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

7. As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

8. O requerimento referido no número anterior pode, também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 18º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no nº3.

Artigo 4º

(Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto)

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental, devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão e o prazo de validade da licença;
- f) As condicionantes para o funcionamento, se as houver.

Artigo 5º

(Indeferimento do pedido de licença)

1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;

b) Se a vistoria a que se refere o nº 3 do artigo 3º se pronunciar nesse sentido.

2. O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferido, nos casos referidos no número anterior, e, ainda, se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatória.

Artigo 6º

(Documentos a apresentar para recintos itinerantes)

1. É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

a) Apólice de seguro de responsabilidade civil;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições

específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2. Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3. No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatório a apresentação de projecto e a memória descritiva.

4. O referido no número anterior é extensivo a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7º

(Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto)

1. É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

a) Apólice de seguro de responsabilidade civil;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições

específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2. Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3. Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congéneres, ou, ainda, estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e a memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4. No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8º

(Autenticação de bilhetes)

1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatório a prévia consulta à Câmara Municipal, antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os

respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares.

2. Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados conforme o disposto no artº 23º do Dec.-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 9º

(Cedência de terrenos)

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar, posteriormente, que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 10º

(Recintos Fixos de Diversão)

1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem, para o seu funcionamento, de Licença de Utilização e, ainda, de licença de representação, conforme o artigo 26º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

2. Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para exploração destes recintos.

3. Nos recintos de quinta categoria, as vistorias só serão realizadas com a periodicidade definida, se, após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, tal fôr julgado conveniente.

4. Com base no Auto de Vistoria, será emitido um Certificado de Vistoria, nos termos do artigo 11º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto;

5. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes, sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no Certificado de Vistoria.

6. Os recintos com o Certificado de Vistoria não necessitam da licença acidental de recinto, para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7. A vistoria para o efeito de emissão de Certificado de Vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da Licença de Utilização;
- b) Vistoria para a emissão do Alvará Sanitário.

Artigo 11º

(Conteúdo do Certificado de Vistoria)

O Certificado de Vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Vereador ou pelo Director de Serviços em quem ele delegar , deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A classificação etária;
- d) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- e) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- f) A data da emissão.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 12º

(Fiscalização deste Regulamento)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.
2. As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 13º

(Embargo)

1. As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei nº445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 25094, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara.
2. O embargo poderá, também, ser decretado pelo Presidente da Câmara, se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.

3. Aos embargos referidos nos números anteriores, aplica-se a tramitação constante do artigo 57º, do Decreto-lei 445/91, de 20 Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 14º
(Contra-Ordenações)

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$00 a 300 000\$00 e de 25 000\$00 a 500 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 10º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria;
- b) De 10 000\$00 a 200 000\$00 e de 20 000\$00 a 400 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do nº1 do artigo 2º;
- c) De 7 000\$00 a 150 000\$00 e de 15 000\$00 a 300 000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do nº3 do artigo 10º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento

da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº5 do artigo 10º, salvo tratando-se de um recinto de 5ª categoria;

- d) De 5 000\$00 a 50 000\$00 e de 10 000\$00 a 100 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora de prazo referido no nº5 do artigo 10º, no caso de recintos de 5ª categoria.

Artigo 15º

(Negligência e Tentativa)

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14º, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 16º

(Sanções acessórias)

1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17º

(Competência para a instrução e aplicação de sanções)

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, sendo da responsabilidade desta a fixação e a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18º

(Taxas)

Pela emissão das licenças e pela realização das vistorias a que se referem os artsº 2, 10º e 19º deste Regulamento, é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

Artigo 19º

(Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público)

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no seu artigo 10º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado com vista ao averbamento da licença de utilização.

Artigo 20º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 20 dias, após a sua afixação nos locais de estilo do Concelho.

Em vigor desde 3 de Novembro de 1998.

